



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 160/94.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICI-
PIO DE MUCURI E DA OUTRAS PRO-
VIDENCIA.

O Prefeito Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina o regime de relação dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO - A pessoa legalmente investida em cargo público, de Provimento efetivo ou em Comissão.

II - CARGO PÚBLICO - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa e que tem como características essenciais, a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em Lei.

TITULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPITULO I

DOS CARGOS

Art. 5º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os efetivos são considerados de carreira ou isolados;

§ 2º - É vedada a atribuição ao servidor público, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em Lei própria;

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6º - As nomeações para cargos em comissão deverão recair preferentemente, em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

CAPITULO II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7º - Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar e que haja gratificação.

§ 1º - O servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

TITULO III

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

dos por:

Art. 8º - Os cargos públicos são provi-

- I - NOMEAÇÃO
- II - TRANSFERENCIA
- III - READMISSÃO
- IV - REINTEGRAÇÃO
- V - APROVEITAMENTO
- VI - REVERSAO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

PARAGRAFO UNICO - Compete ao chefe do Poder Executivo, prover, por Decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos públicos, salvo exceções previstas na Constituição.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação será feita:

I - Em Carater efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público;

II - Em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

III - Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 10 - A nomeação no caso do item I do artigo anterior obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso público.

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 11 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 12 - Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos na administração Municipal.

Art. 13 - Das instruções para o concurso que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

I - Os requisitos para a inscrição dos candidatos;

II - Prazo de validade, que será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

III - O limite mínimo de idade para inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 14 - Posse é o ato de investidura em cargo público.

PARAGRAFO UNICO - Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, readaptação, reintegração e designação para função de confiança.

Art. 15 - São requisitos para a posse:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - Pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - Quitação com as obrigações militares;
- V - Bom procedimento, comprovado através de atestado de antecedentes;
- VI - Sanidade física e mental, comprovada em inspeção média oficial;
- VII - Habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargos de provimento em comissão;
- VIII - Cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos;
- IX - Apresentar declaração de bens.

se:

Art. 16 - São competentes para dar pos-

I - O Prefeito, aos Secretários, aos Chefes de Gabinete e de Departamentos, ao Procurador, ao Subprocurador e aos Assessores.

II - O Procurador, nos demais casos;

III - O Presidente da Câmara ao Diretor e este aos demais servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Art. 18 - Poderá haver posse mediante procuração, a juízo da autoridade competente.

Art. 19 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 20 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do Decreto no órgão oficial.

Art. 21 - O prazo que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por trinta dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO - Se a posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 22 - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 23 - O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público, de concursado investido em mandato eletivo, fluirá, obedecendo o disposto da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III

DO EXERCICIO

Art. 24 - Exercício é a forma pelo qual o servidor assume as atribuições do seu cargo.

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 26 - Ao Chefe, ao qual se subordina o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 27 - O Exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

- I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II - Da posse, nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

PARAGRAFO UNICO - Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimentos de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o servidor.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - O Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público.

PARAGRAFO UNICO - No período de estágio apurar-se-ão requisitos que determinarão a conveniência ou não à efetivação, a saber:

- I - Idoneidade moral
- II - Assiduidade
- III - Disciplina
- IV - Eficiência.

Art. 29 - A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória, formada 3 (três) meses antes do término do estágio e composta por 3 (três) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos de nível superior aos dos avaliados, designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão e baixada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Do parecer da Comissão, se contrário à efetivação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o chefe do Poder Executivo que considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do chefe do Poder Executivo for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de novo ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO V

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 30 - A localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior dentro da Administração Municipal.

§ 1º - Dar-se-á a localização "ex-offício" ou a pedido do servidor.

§ 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 31 - Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de trânsito de, no máximo, 3 (três) dias.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 33 - A substituição dependerá de ato do Poder Executivo.

PARAGRAFO UNICO - Qualquer substituição será remunerada e por todo o período.

Art. 34 - A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, e quando impossível a redistribuição das tarefas.

PARAGRAFO UNICO - Durante o tempo da substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituído, ressalvado o direito de opção.

SUBSEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - Será readaptado, em atividade compatível com sua aptidão física e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção médica oficial.

§ 2º - O ato de readaptação é da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 36 - A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimentos.

SEÇÃO II

DA TRANSFERENCIA

Art. 37 - Transferência é o ato de provimento mediante o qual o servidor efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional.

§ 1º - A transferência será feita a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - O servidor será obrigado a submeter-se à prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

SEÇÃO III

DA READMISSÃO

Art. 38 - Readmissão é o reingresso no serviço público, do servidor efetivo demitido ou exonerado, sem ressarcimento de vencimento e vantagens.

PARAGRAFO UNICO - O readmitido contará tempo de serviço público anterior exclusivamente para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 39 - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

- a - Da existência de vaga.
- b - DA existência de candidatos habilitados em concurso público.
- c - De prova de capacidade física, mediante inspeção médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - A reintegração, que decorrerá, da decisão administrativa ou judicial é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - Quando a reintegração é resultado da decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogados.

§ 2º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 41 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 42 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 43 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 44 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 45 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, será decidido pelo de maior tempo de serviço.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção médica oficial e de não contar o servidor em disponibilidade 70 (setenta) anos de idade, caso em que será compulsoriamente aposentado.

§ 3º - Se provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

SEÇÃO VI

DA REVERSAO

Art. 47 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 48 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

Art. 49 - Não poderá reverter ao serviço público o servidor aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade ou julgado sem capacidade física e mental em inspeção médica oficial.

CAPITULO II

DA VACANCIA

Art. 50 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - declaração de perda da função pública;
- VII - investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:
 - a - SUBSTITUIÇÃO
 - b - CARGO DE GOVERNO OU DE DIREÇÃO;
 - c - CARGO EM COMISSÃO;
 - d - ACUMULAÇÃO LEGAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do fato ou da publicação do ato de vacância, de acordo com o artigo 50.

II - Da vigência do ato que criar o cargo e conceder duração para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

PARAGRAFO UNICO - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorreram do seu provimento.

Art. 52 - Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por destituição.

PARAGRAFO UNICO - A dispensa será a pedido ou "ex-ofício".

Art. 53 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido:

II - "Ex-ofício quando:

- a - Se tratar de cargo em comissão;
- b - Não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c - O servidor tomar posse em outro cargo público, ressalvado o caso de cumulação permitida;
- d - Prescrita a pena de demissão;
- e - O servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse;
- f - Condenado o servidor à pena superior a 2 (dois) anos de reclusão ou superior a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 54 - O servidor que solicitar exoneração nos termos do item I do artigo anterior, deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

§ 1º - Não havendo prejuízo para o serviço a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor em exercício poderá ser dispensada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - São competente para exonerar, as mesmas autoridades competentes para dar posse, de acordo com o disposto no artigo 16.

TITULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55 - Os servidores públicos municipais terão direito a:

- a - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- b - Irredutibilidade do salário, salvo o exposto em contrário ou acordo coletivo;
- c - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- d - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- e - Salário família para os seus dependentes;
- f - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- g - Remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento à normal;
- h - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- i - Licenças à gestante conforme disposto no art. 102;
- j - Licença paternidade conforme disposto nos itens VIII do artigo 57.
- l - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, Higiene e segurança do trabalho;
- m - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- n - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

o - A livre associação profissional ou sindical, observado o art. 8º da Constituição Federal.

CAPITULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, dos dias, restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

§ 3º - serão computados os dias efetivos de exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 57 - Será considerada de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Casamento, até 08 (oito) dias;

II - Luto, por falecimento de pessoa da família até 2º grau, até 08 (oito) dias;

III - Convocação para serviço militar;

IV - Férias;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Exercício de cargo de provimento em comissão, cargo de governo ou administração na esfera federal ou estadual;

VII - Exercício de cargo efetivo em substituição;

VIII - Licença paternidade, até 3 (três) dias;

IX - Férias-prêmio ou Licença Prêmio;

X - Licença à servidora gestante;

XI - Licença por doença especificadas no artigo 101;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

- serviço;
- XII - Licença ao servidor acidentado em
- ça profissional;
- XIII - Licença ao servidor atacado de doen-
- ritório nacional ou no exterior, até 24 (vinte quatro) meses;
- XIV - Estudo ou missão oficial no ter-
- ção indireta;
- XV - Exercício em unidade da Administra-
- XVI - Convênio em que o Município se com-
- prometa a participar com pessoal;
- XVII - Contratação com o Município para
- exercer funções de assessoramento ou trabalhos técnicos ou espe-
- cializados, com suspensão do vínculo estatutário;
- XVIII - Faltas até no máximo de 3(três) dias
- durante o mês, comprovadas por atestado médico;
- XIX - Interregno entre a exoneração de um
- cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público Municipi-
- pal e o exercício em outro cargo público Municipal, quando o in-
- terregno se constitua de dias não úteis;
- XX - Doença de notificação compulsória,
- na forma da legislação específica;
- XXI - Prisão administrativa ou suspensão
- preventiva, de inocentado afinal, ou quando do processo houver
- resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;
- XXII - Licença para campanha eleitoral, no
- período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleito-
- ral e o dia seguinte ao da eleição;
- XXIII - Suspensão quando convertida em multa
- XXIV - Trânsito para ter exercício em nova
- sede;
- XXV - Prestação de prova ou exame, quando
- se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante
- apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimen-
- to de ensino;
- XXVI - Concurso público Municipal;
- XXVII - Exercício de cargo eletivo, federal,
- estadual e municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra;

III - O tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, provado por documentos expedidos pelo próprio estabelecimento;

V - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

VI - O tempo de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;

VII - O tempo de serviço prestado em cargo eletivo, quer antes ou depois do ingresso no serviço público.

Art. 59 - é vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Município e Autarquias.

CAPITULO III

DA ESTABILIDADE

Art. 60 - O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

PARAGRAFO UNICO - A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo.

Art. 61 - O servidor público municipal perderá o cargo:

I - No caso de extinção do cargo;

II - Em virtude de sentença judicial

III - Em caso de demissão mediante processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurado ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

PARAGRAFO UNICO - O servidor em estágio probatório só será admitido no cargo após a observância do art. 28 e seu parágrafo ou mediante processo administrativo quando esse se impuser antes de concluído o estágio.

CAPITULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 62 - Aposentadoria significa o afastamento remunerado do servidor dos quadros do serviço público ativo, em razão da idade, da condição física ou do tempo em que prestou serviço.

Art. 63 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c - Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubredades ou perigosas, Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, alíneas "a" e "c" deste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Ao servidor ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operações bélicas, é assegurado o direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 7º - Nenhuma aposentadoria terá seu provento inferior a (1/3) um terço do vencimento do respectivo cargo, respeitado ainda o valor do vencimento do Padrão I da tabela constante do Plano de Carreira do Poder Executivo Municipal;

Art. 64 - O cálculo do provento será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo.

§ 1º - Quando o servidor efetivo estiver investido em cargos em comissão, ininterruptamente, nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria, poderá requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

§ 2º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão exercido nos últimos anos, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou os vencimentos do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria.

Art. 65 - Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 66 - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 67 - Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o servidor será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 68 - é automático a aposentadoria compulsória.

PARAGRAFO UNICO - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá o servidor de se afastar do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 69 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

PARAGRAFO UNICO - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 70 - O servidor em disponibilidade poderá aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria, conforme art. 63.

PARAGRAFO UNICO - O período relativo à disponibilidade é considerado de efetivo exercício para todos os efetivos.

CAPITULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 71 - O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - é proibido levar em conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o servidor direito a férias.

Art. 72 - é proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do servidor e pelo máximo de dois anos.

PARAGRAFO UNICO - é assegurado o direito ao servidor público municipal de requerer a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 73 - Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

CAPITULO VII

DAS FÉRIAS PREMIO

Art. 74 - Serão concedidas férias prêmio de seis meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada dez anos de efetivo exercício em serviço público municipal.

§ 1º - Considera-se também de efetivo exercício para efeito desses artigos o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal que, tenha prestado serviços à municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.

Art. 75 - Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que:

I - Houver sofrido pena de suspensão dentro do decênio;

II - Houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de vinte dias intercalados ou não durante o decênio.

III - Houver gozado licença.

a - Para tratamento de saúde por prazo superior a quatro meses consecutivos ininterruptos ou não, durante o decênio.

b - Para tratamento de doença em pessoa da família por mais de trinta dias consecutivos;

c - Para tratar de interesses particulares.

Art. 76 - Não interrompe o decênio o servidor que licenciar-se para exercer cargo de vereador no município a que pertence.

Art. 77 - Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, quando este for o único. Em tal caso, terá preferência quem a requerer primeiro, ou quando a requerem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

Art. 78 - Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus as férias-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 79 - O servidor com direito as férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação de assiduidade na forma estabelecida no art. 145 e seus parágrafos.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para serviço militar obrigatório;
- VI - Para trato de interesse particulares
- VII - Por motivo de afastamento do cônjuge, servidor civil ou militar;
- VIII - Para campanha eleitoral.

Art. 81 - Ao servidor que exerça o cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 82 - São competentes para conceder licença:

- I - O PREFEITO, aos Secretários, aos Chefes de Gabinete e de Departamentos e ao Procurador;
- II - O Secretário Municipal de Administração nos demais cargos;
- III - O Presidente da Câmara Municipal para os vereadores de sua Secretaria.

Art. 83 - A licença que depende de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela junta Médica Oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º - Na ocasião do exame, o servidor poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica.

§ 3º - O órgão de pessoal, dentre outras informações, indicará a data do início da licença.

§ 4º - As inspeções de saúde feitas por médico ou junta médica oficial, bem como os exames que foram exigidos, independem de qualquer bônus para o servidor.

Art. 84 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 85, PARAGRAFO UNICO.

PARAGRAFO UNICO - A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou Remuneração, e se a ausência de trinta dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 85 - A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou a pedido do servidor.

PARAGRAFO UNICO - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 86 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 87 - O servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V e VII do art. 79 e nas moléstias previstas no art. 99.

Art. 88 - Expirado o prazo máximo no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Art. 89 - Na hipótese deste artigo o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 90 - O servidor em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

PARAGRAFO UNICO - O servidor em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 80.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 91 - O servidor efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado ou dispensado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-offício".

PARAGRAFO UNICO - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se quando necessário, na residência do servidor.

Art. 93 - Para licença de 120 (cento e vinte) dias, a inspeção será feita por médico do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 94 - A licença superior a 30 (trinta) dias, dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 95 - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se tratar de lesão produzida por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 99.

Art. 96 - No curso da licença o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento, e abertura de inquérito administrativo.

Art. 97 - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica.

Art. 98 - Considerado apto em inspeção médica o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 99 - A licença a servidor atacado de AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose apléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose, anquilosante, neofratia grave, estados avançados de paget (osteíte de formante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

PARAGRAFO UNICO - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de 3 (três) médicos.

Art. 100 - Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, nos casos previstos no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 101 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Será considerado acidentado em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de trânsito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente, para efeito desse artigo a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O servidor que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertence para fim de sua apuração em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 102 - A servidora gestante será concedida licença, com vencimento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção médica oficial.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Em caso de parto prematuro a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por 90 (noventa) dias.

§ 3º - Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará a critério médico e até 90 (noventa) dias.

§ 4º - Em caso de feto morto, a termo, a licença que deveria ter sido concedida a partir do oitavo mês da gestação terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subsequente à licença à gestante.

§ 6º - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério do médico, que tomará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em face da evolução do processo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 103 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa, ascendente, descendente colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante a inspeção por junta Médica Oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, com dois terços até um ano e com a metade no segundo ano.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 104 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença com vencimento integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação e só pelo período obrigatório.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo de sete dias corridos para que reassuma o exercício sem perda dos seus vencimentos.

Art. 105 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será, também, concedida licença com vencimento durante os estágios obrigatórios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo Serviço Militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 106 - Após dois anos consecutivos de exercício, o servidor efetivo poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, até o máximo 4 (quatro) anos.

§ 1º - Requerida a licença o servidor aguardará em exercício a decisão.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 4º - O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

Art. 107 - Não se concederá a licença a que se refere o artigo anterior a servidor localizado, antes de assumir o exercício.

Art. 108 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior.

Art. 109 - O servidor poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 110 - Quando o interesse do Serviço Público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese deste artigo o servidor terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO

Art. 111 - O servidor efetivo terá direito a licença sem vencimento quando o cônjuge, também servidor, for localizado "ex-ofício" em outro ponto do município do Estado, do território nacional ou estrangeiro, ou ainda quando eleito para o Congresso Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Existindo no novo local, repartição do serviço público municipal em que possa exercer o seu cargo o servidor será nela localizado e nela terá exercido enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge.

§ 2º - A licença e a localização dependerão de requerimento devidamente instituído.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 112 - Ao servidor que requerer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

§ 1º - Em se tratando de servidor candidato a cargo efetivo na localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

§ 2º - Nos casos em que o servidor exerça encargos de chefia e direção, seu afastamento dar-se-á sem vencimentos.

CAPITULO IX

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 113 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do Cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 114 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar, e o de acumulação legal;

II - Quando no exercício de mandato efetivo federal ou estadual;

III - Quando no exercício do mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horário com o cargo efetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

IV - Quando posto a disposição dos governos da União, do Estado e de outros Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a cessão de servidor com bônus.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o servidor efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Art. 115 - O servidor perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes de fim do período de trabalho;

III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, período excedente à prisão administrativa e à suspensão preventiva até conclusão final do processo, pronuncia por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronuncia, com direito à diferença, se inocentado afinal.

IV - Dois terços do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não determine demissão.

Art. 116 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassados de dois dias.

Art. 117 - Serão relevados até três faltas durante o mês motivadas por doença comprovadas por atestado médico e oficial.

PARAGRAFO UNICO - O servidor que não puder comparecer ao serviço por doença deverá comunicar o fato ao Chefe imediato, para o necessário exame médico.

Art. 118 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

PARAGRAFO UNICO - Não caberá desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 119 - Só será admitida procuração, para recebimento de qualquer importância em nome de servidor, quando este se encontrar fora da sede da repartição ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120 - Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário família;
- V - Auxílio doença;
- VI - Gratificações.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 121 - Será concedida ajuda de custo quando o servidor se deslocar da sede do município a serviço.

§ 1º - Ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º - Correrá à conta da administração a despesa de transporte do servidor.

Art. 122 - A ajuda de custo não excederá a:

I - 15 (quinze) dias de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do município;

II - Um mês de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do Estado;

III - Dois meses de vencimento, quando o deslocamento for para fora de Estado, mas dentro do país.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 123 - No arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e instalação com prévia aprovação do Prefeito.

Art. 124 - A ajuda de custo será calculada:

I - Sobre o vencimento do cargo efetivo;

II - Sobre o vencimento do cargo em comissão que o servidor passar a exercer na nova sede;

III - Sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de função quando o servidor passar a exercer função de confiança na nova sede.

PARAGRAFO UNICO - A ajuda de custo será paga antecipadamente, por metade, sendo facultado ao servidor optar pelo recebimento integral na nova repartição.

Art. 125 - Não se concederá ajuda de custo:

I - Ao servidor que em virtude de mandato eletivo afastar-se do cargo ou reassumir seu exercício;

II - Ao servidor posto à disposição de qualquer entidade;

III - Ao servidor localizado em nova sede a pedido.

Art. 126 - O servidor restituirá a ajuda de custo:

I - Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - Quando pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação a restituir quando o regresso do servidor à sede anterior for determinado "ex-ofício" ou por doença comprovada, na sua pessoa ou em pessoa de sua família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III

DAS DIARIAS

Art. 127 - Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de alimentação e pernoite.

§ 1º - Não se concederá diária:

a - Quando localizado em nova sede, durante o período de trânsito;

b - Quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo;

§ 2º - Entende-se por sede, a cidade, ou a localidade onde o servidor tenha exercício regular.

§ 3º - O valor e a forma de concessão das diárias serão fixadas por Decreto do Prefeito.

Art. 128 - As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da partida do servidor.

PARAGRAFO UNICO - As frações de períodos serão contados como meia diária, não havendo abono quanto inferiores a três horas inclusive.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 129 - Ao servidor que, no desempenho de suas funções como Tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de seu vencimento para compensar a diferença do caixa.

SUBSEÇÃO V

DO SALARIO FAMILIA

Art. 130 - O salário família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I - Por filho solteiro menor de dezoito anos;

II - Por filho inválido;

III - Por filha solteira sem economia própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

IV - Por filho estudante, se freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos;

PARAGRAFO UNICO - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os menores que mediante autorização judicial, vierem à guarda e sustento do servidor.

Art. 131 - Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 132 - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e, em falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 133 - Por falecimento do servidor ativo ou inativo o salário família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a pessoa, servidora ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 134 - O salário família não será sujeito a qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 135 - É permitida a opção de recebimento do salário família, quando o pai ou mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Art. 136 - O salário família será pago mesmo nos casos em que o servidor, em razão de pena de suspensão, deixar de perceber seus vencimentos.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXILIO DOENÇA

Art. 137 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 99, o servidor terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio doença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 138 - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - De assiduidade;
- V - Pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 139 - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

PARAGRAFO UNICO - Os encargos de chefia serão atribuídos aos servidores mediante ato expresse.

Art. 140 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 141 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

- I - Previamente arbitrada pelo chefe da repartição e aprovada pelo Prefeito;
- II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

PARAGRAFO UNICO - Com relação à Câmara Municipal o servidor extraordinário será arbitrado pelo seu respectivo Presidente.

Art. 142 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivos de remunerar outros serviços ou demais encargos.

PARAGRAFO UNICO - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando ainda sujeito a pena disciplinar aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 143 - Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público o servidor que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Se recusar sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário, que será obrigatoriamente remunerado.

→ Art. 144 - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado exclusivamente à administração municipal, respeitado o disposto no Art. 57 e item III do art. 58.

§ 1º - O cálculo de gratificação será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, e contará para cada quinquênio 5% (cinco por cento).

§ 2º - No caso de acumulação lícita de cargos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 4º - O adicional instituído por lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 5º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 145 - A gratificação de assiduidade será concedida, em carácter permanente, ao servidor efetivo que tendo adquirido direito a férias-premio de acordo com o art. 79, optar por esta gratificação.

§ 1º - A gratificação de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus à gratificação por ambos os cargos.

Art. 146 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

PARAGRAFO UNICO - A gratificação a que se refere este artigo, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO X

DAS CONCESSÕES

Art. 147 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagens legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento de Cônjuge, pais, filhos irmãos ou tios.

Art. 148 - Ao licenciamento para tratamento de saúde que deva se deslocar da sede de serviço, por exigência de laudo médico será concedido transporte por conta do Município, inclusive para pessoa da família.

Art. 149 - Será concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho do cargo ou a serviço fora da sede de seu trabalho.

Art. 150 - A família do servidor falecido, ainda que no tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação legal o auxílio funeral, será pago somente em razão do cargo maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá por conta da dotação própria consignada anualmente na lei orçamentária.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro mediante prova da despesa.

§ 4º - O pagamento do auxílio-funeral, obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de vinte e quatro horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 151 - Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servidor deverá instituir requerimento ao Chefe imediato, com atestado firmado pelo Diretor do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 152 - O servidor poderá utilizar, em viagem em objeto do serviço, veículo de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

PARAGRAFO UNICO - é competente para autorizar a indenização referida neste artigo, o Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal.

CAPITULO XI

DA ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

Art. 153 - O município prestará a assistência ao servidor e sua família através do Serviço de Assistência e Previdência Social do Município, que compreenderá:

I - Assistência médica, cirúrgica, odontológica, farmacêutica, hospitalar e creches;

II - Previdência, seguro e assistência jurídica;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsas de estudo escolares;

IV - Outras modalidades de assistência social que forem criadas;

V - Assistência social, especialmente no que concerne a orientação, recreação e lazer.

§ 1º - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

§ 2º - Poderão ser descontadas, na folha de pagamento as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor.

Art. 154 - O Município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelos servidores.

Art. 155 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais e providenciários constantes deste capítulo.

ESTATUTO
38
DOS FUNCIONARIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 156 - É obrigatório a inscrição do servidor no Serviço de Assistência e Previdência Social - SAPS, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades do mesmo.

CAPITULO XII

DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 157 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar.

Art. 158 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 159 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento e pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 160 - Caberá recursos:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

PARAGRAFO UNICO - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 161 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido, porém dará lugar às retificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do servidor.

Art. 162 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá;

I - Em 5 (cinco) anos os atos de que decorrem demissão, aposentadoria ou cassação, disponibilidade ou proventos da aposentadoria;

II - Em 120 dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no Código Civil e leis federais sobre o assunto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

III - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado ou quando for este de natureza reservada, da data de ciência do interessado.

Art. 163 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição até duas vezes.

Art. 164 - O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam cumpridas as determinadas legais.

Art. 165 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 166 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração Pública.

PARAGRAFO UNICO - A infração disciplinar será punida levando-se em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias da falta e os danos e outras consequências para o Servidor Público.

CAPITULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 167 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções públicas, exceto:

- a - A de dois cargos de professor;
- b - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.



PRÉFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A proibição de que trata este artigo estende-se à acumulação de cargos do município com os de outros municípios, do estado e da União.

Art. 168 - Ao servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se o disposto no art. 38 da Constituição federal.

Art. 169 - O ocupante de dois cargos efetivos, em regime de acumulação enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas do cargo efetivo.

PARAGRAFO UNICO - A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pela Secretário responsável pela Administração de Pessoal.

Art. 170 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 171 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez e compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese deste artigo o aposentado perceberá o valor total do vencimento do respectivo cargo, sem prejuízo do provento de aposentadoria.

Art. 172 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo.

Art. 173 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite;

a - A percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b - A percepção de pensões com vencimentos e salários;

c - A percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;

d - A percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 174 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

PARAGRAFO UNICO - Provada a má fé, o servidor perderá os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 175 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 176 - a responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 177 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 178 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Art. 179 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão comular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil penal e administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 180 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função de confiança;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 181 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 182 - Será punido o servidor que, sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção de Junta Médica Oficial, determinada por autoridade ou órgão competente.

Art. 183 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual.

Art. 184 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 185 - A pena de suspensão que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de falta grave comprovada ou de reincidência.

Art. 186 - A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever ou incompatibilidade de exercício.

Art. 187 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono de cargo, ou seja, ausência do serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

III - Falta ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - Ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo os casos de legítima defesa;

V - Insubordinação grave em serviço

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função;

VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

X - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

XI - Participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público exercido ou pelas características da empresa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;

XII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstância que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público;

XIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

XIV - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepções de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau.

XV - Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;

XVI - Usar materiais e bens do município em serviço particular;

XVII - Retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;

XVIII - Incontinência pública e vícios de jogos proibidos e embriagues habitual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 188 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissões.

PARAGRAFO UNICO - Será ainda cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

Art. 189 - Deverão constar de assentamento individual todas as penas impostas ao servidor.

Art. 190 - Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão.

CAPITULO V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 191 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará que seja realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPITULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 192 - A suspensão preventiva de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, será ordenada pelo Secretário da pasta, desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

PARAGRAFO UNICO - Caberá à autoridade prorrogar até 60 (sessenta) dias a prazo da suspensão já ordenado findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 193 - O servidor terá direito:

I - A contagem de período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

II - A contagem do tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

III - A contagem do período da prisão administrativa, ou suspensão preventiva, ao pagamento da diferença do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência observando-se durante o afastamento, o fixado no art. 115, item III.

CAPITULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo assegurando-se ao acusado ampla defesa.

PARAGRAFO UNICO - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 195 - É competente para determinar a instauração de processo o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato, com indicações de faltas a esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 196 - Promoverá o processo uma Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo e composta de três servidores efetivos, que iniciará os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Ao designar a Comissão, o Chefe do Poder Executivo indicará dentre os seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o servidor que deve servir de Secretário.

Art. 197 - Os membros do serviço e seus secretários dedicarão todo o seu tempo, se necessário aos trabalhos do inquérito, ficando em tais casos dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaboração do relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

PARAGRAFO UNICO - O prazo do inquérito será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo, nos casos de força maior.

Art. 198 - A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 199 - Antes da lavratura do termo de Ultimação citar-se-á o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

PARAGRAFO UNICO - No prazo de cinco dias a contar da data de seu depoimento, o denunciado apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 08 (oito) dias, e requererá as provas que deseja produzir.

Art. 200 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 201 - Será designado "ex-officio", sempre que possível, servidor de igual ou superior categoria para defender o indiciável.

Art. 202 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 203 - Recebido o processo o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

§ 2º - No caso de alcance ou mal versação de dinheiro público apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no art. 191 e seus parágrafos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 204 - Tratando-se de crime, o Chefe do Poder Executivo determinará a abertura de processo administrativo e providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 205 - O Chefe do Poder Executivo proporá a quem de direito, no prazo do art. 203, as sanções e providências que excederam a sua alçada.

Art. 206 - Caracterizando-se o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do item III do art. 187, será o fato comunicado ao serviço de pessoal e ao Chefe do Poder Executivo que procederá na forma dos artigos 204 e 205.

PARAGRAFO UNICO - Paralelamente ao processo e desde que o servidor não venha comparecendo ao serviço por mais de oito dias, sem justa causa, será chamado por edital pelo prazo de vinte dias, através da imprensa.

Art. 207 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal será remetido o processo a autoridade competente ficando translado na repartição.

Art. 208 - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 209 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 210 - As decisões serão publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

SEÇÃO II

DA REVISÃO

Art. 211 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstância suscetível de justificar a inocência do requerente ou atenuação da pena.

PARAGRAFO UNICO - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 212 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

PARAGRAFO UNICO - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 213 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, para a devida informação.

PARAGRAFO UNICO - Dentro de oito dias, a Autoridade designará uma comissão de três servidores sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 214 - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

PARAGRAFO UNICO - Será considerado informante a testemunha que residindo fora a sede onde funcionar a comissão prestar depoimento por escrito.

Art. 215 - Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente de trinta dias será o processo com o respectivo relatório, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo.

PARAGRAFO UNICO - O prazo para julgamento será de trinta dias podendo antes o Chefe do Poder Executivo determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 216 - Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem, efeito a penalidade imposta restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

PARAGRAFO UNICO - Julgada parcialmente procedente a revisão substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARAGRAFO UNICO: Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável com entidade familiar.

Art. 218 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 219 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concebidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 220 - Contar-se-á dias corridos aos prazos previstos nesta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 221 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 222 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 223 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 224 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 225 - Aos servidores do Magistério Público Municipal aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 226 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 227 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 228 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado da Bahia e os da Constituição Federal.

Art. 229 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 230 - São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

PARAGRAFO UNICO - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 231 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 232 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 233 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei, serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 6º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada da FGTS.

§ 7º - Os critérios para movimentação dos saldos das contas de FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão definidos em legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 234 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

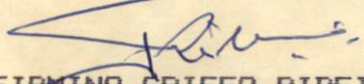
Art. 235 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive decorrente da instituição de regime instituído por esta Lei.

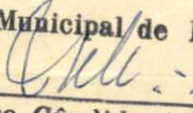
Art. 236 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

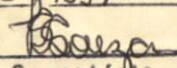
Art. 237 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, autarquias e fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 238 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucuri aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e quatro.


FIRMINO GRIFFO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Mucuri

Valdemiro Cândido da Silva
Sec. Municipal de Administração

Registrado no Livro 01/92
Fis. 65a.98 Verso 65a.94 Termo 160/94
Data 03.1.05.1994

Secretário